



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14210/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Roberto Wagner Mariz Queiroga e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outros

Interessado: Romero Rodrigues de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – TÉCNICO LEGISLATIVO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00017/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Romero Rodrigues de Souza, matrícula n.º 00.906-3, que ocupava o cargo de Técnico Legislativo, com lotação na Câmara Municipal de João Pessoa – CMJP, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 53, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 27 de janeiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14210/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Romero Rodrigues de Souza, matrícula n.º 00.906-3, que ocupava o cargo de Técnico Legislativo, com lotação na Câmara Municipal de João Pessoa – CMJP.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 58/62, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 14.626 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.643, período de 22 a 28 de julho de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM II destacaram, como irregularidades, divergências entre a nomenclatura do cargo de provimento e a constante no ato de inativação, bem como a apresentação de documento diferente de uma ficha funcional.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, fls. 77/114, os analistas desta Corte, fls. 122/124, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos acostados ao feito sanavam a eiva atinente as divergências nas nomenclaturas dos cargos, bem como a mácula relativa a ficha funcional poderia ser relevada. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, comungando com o entendimento dos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 53, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14210/18

João Pessoa – IPMJP, Dr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Romero Rodrigues de Souza), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (14.626 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 53, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 12:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 27 de Janeiro de 2022 às 16:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO